



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	 Rubrica

Processo : 10120.001456/93-48
Acórdão : 203-04.468

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.508
Recorrente : COMPAV - CIA. DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – BASE DE CÁLCULO – Não integram a base de cálculo da COFINS as receitas operacionais que não fazem parte da receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPAV - CIA. DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf/gb



Processo : 10120.001456/93-48
Acórdão : 203-04.468

Recurso : 101.508
Recorrente : COMPAV CIA. DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 08, lavrado para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS da empresa acima identificada, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 07), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 11 a 16, no qual sustenta a inconstitucionalidade da exação lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 24 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 21 e 22), juntando os Documentos de fls. 23 a 117. Pede a recorrente, em seu recurso, a revisão dos valores incluídos na base de cálculo da contribuição, onde teriam sido incluídas verbas que não fazem parte do faturamento.

Submetido a julgamento nesta Câmara, na Sessão de 15 de outubro p.p., decidiu-se convertê-lo em diligência para que se verificasse os documentos juntados pela recorrente (fls. 124), resultando no Relatório de fls. 382 a 384. Nesse relatório são discriminadas as parcelas que compõem a base de cálculo da COFINS.

É o relatório.



Processo : 10120.001456/93-48
Acórdão : 203-04.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto pela interessada trata exclusivamente da composição da base de cálculo da contribuição lançada. Segundo a recorrente, teriam sido incluídos indevidamente valores que não representam o faturamento da empresa, não sujeitas à incidência da COFINS, portanto.

O Demonstrativo elaborado pela autoridade responsável pela diligência, às fls. 382, discrimina todas as parcelas que compõem a base de cálculo da COFINS lançada. As receitas relativas às vendas de serviços e venda de produtos são evidentemente integrantes da receita bruta de vendas e integram, sem dúvidas, a base de cálculo da COFINS.

Resta a coluna “Outras Receitas”, na qual foram incluídas as receitas obtidas com refeições, recuperação de despesas, juros e correção monetária sobre financiamentos e receitas diversas, todas de natureza operacional, mas que evidentemente não são integrantes da receita bruta. Esses valores, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo. No que tange aos valores de reajustamento de contratos de empreitadas, discriminados às fls. 384, contabilizados pela autuada como juros e correção monetária sobre faturamento, pode-se verificar pelos documentos anexados aos autos, que se trata do próprio preço dos serviços prestados, e, portanto, integrantes da base de cálculo da COFINS.

Desta forma, devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS por terem sido indevidamente tributadas as seguintes parcelas:

Mês/FG	Base de Cálculo do Auto de Infração	Exclusões (valores indevidamente tributados)	Base de Cálculo após as exclusões
04/92	1.317.534.843,78	405.382,04	1.317.129.461,74
05/92	12.048.615.112,62	2.982.028,47	12.045.633.084,15
06/92	16.887.849.578,14	4.365.953,25	16.883.483.624,89
07/92	2.219.340.782,08	881.762,46	2.218.459.019,62
08/92	1.629.595.311,81	1.147.421,14	1.628.447.890,67
09/92	8.314.757.652,26	1.401.891,07	8.313.355.761,19
10/92	11.190.075.424,83	1.414.028,27	11.188.661.396,56
11/92	14.796.107.844,20	2.505.922,00	14.793.601.922,20
12/92	23.696.772.191,36	5.092.671,17	23.691.679.520,19
01/93	11.227.401.301,75	8.721.670,06	11.218.679.631,69

Cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001456/93-48
Acórdão : 203-04.468

02/93	7.145.786.084,35	4.005.875,32	7.141.780.209,03
03/93	10.074.211.339,31	6.166.551,00	10.068.044.788,31
04/93	22.759.134.524,00	59.901.987,45	22.699.232.536,55
05/93	24.118.326.690,23	2.870.479,72	24.115.456.210,51
06/93	24.517.925.740,56	10.878.618,24	24.507.047.122,32

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência contida no lançamento atacado com as exclusões antes discriminadas.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO